



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes	UF: RO
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 49, de 7 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 10 de fevereiro de 2025, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Instituto de Ensino Superior de Rondônia – IESUR, com sede no Município de Ariquemes, no Estado de Rondônia, contudo, determinou a redução de duzentas para sessenta vagas totais anuais.	
RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr.	
e-MEC Nº: 202129383	
PARECER CNE/CES Nº: 558/2025	COLEGIADO: CES
	APROVADO EM: 3/9/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 49, de 7 de fevereiro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 10 de fevereiro de 2025, deferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pelo Instituto de Ensino Superior de Rondônia – IESUR, com sede no Município de Ariquemes, no Estado de Rondônia, contudo, determinou a redução de duzentas para sessenta vagas totais anuais.

Nas razões do recurso, a Instituição de Educação Superior – IES recorrente sustenta que houve violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois não haveria sido devidamente notificada para sanar supostas falhas apontadas no processo de avaliação. Argumenta que os critérios utilizados na análise foram desproporcionais e carecem de fundamentação técnica suficiente, destacando que a instituição atende aos requisitos legais e estruturais para o funcionamento do curso superior proposto. Alega discrepância entre os pareceres técnicos apresentados, indicando inconsistência nos parâmetros de avaliação adotados pela Administração.

Após o processamento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, a SERES deferiu parcialmente a solicitação da IES. A SERES fundamentou sua decisão nas Notas Técnicas nº 77/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS e nº 316/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS e considerou que a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde disponíveis no Município de Vale do Jamari, no Estado de Rondônia e na região de saúde, tendo em vista os Termos de Adesão enviados pela IES, cumprem os critérios necessários à autorização do curso superior de Medicina, com sessenta vagas totais anuais.

Interposto este recurso, a SERES manifesta-se pela manutenção de sua decisão, conforme publicado pela Portaria SERES nº 49, de 7 de fevereiro de 2025, a qual autorizou o curso superior de Medicina, código e-MEC nº 1596807, com sessenta vagas totais anuais, a

ser ofertado pelo IESUR, código e-MEC nº 1540, mantido pela Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes, código e-MEC nº 1012.

Os fundamentos do Parecer Final da SERES relativamente ao objeto deste recurso, isto é, o número de vagas autorizado, são reproduzidos a seguir:

“[...]

d) Do limite do número de vagas a ser autorizado

Pois bem, para fins de definição do número de vagas, o § 9º do art. 8º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, define o limite de 60 (sessenta) das vagas por novo curso de medicina, condicionada à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, vejamos:

Art. 8º A análise do pedido de abertura de cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de ofertado curso.

§9º O deferimento do pedido de abertura de curso de Medicina de que trata o §1º deste artigo fica condicionado à disponibilidade de, no mínimo, 40 (quarenta) vagas, considerando os equipamentos públicos e programas de saúde do município ou da região de saúde, limitada a autorização a, no máximo, 60 (sessenta) vagas por novo curso de medicina.

Desta feita, dos dados enviados pelo Ministério da Saúde, por intermédio da Nota Técnica nº 316/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, procede-se à identificação do número de novas vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes na Região de Saúde Vale do Jamari/RO, considerando os Termos de Adesão encaminhado pela IES, vejamos:

Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Ariquemes/RO	168	0	até 33,6 vagas
Vale do Jamari/RO (considerando os termos de adesão encaminhados)	320	0	até 64 vagas

Ante o exposto, considerando o disposto no caput do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023, a análise do pedido de abertura de cursos de Medicina observará, necessariamente, a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso. Assim sendo, verifica-se que, de acordo com os dados do Ministério da Saúde (Nota Técnica nº 316/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS)?, há possibilidade 64 (sessenta e quatro) novas vagas na Região de Saúde.

Assim sendo, tendo em conta as informações prestadas pelo Ministério da Saúde sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis na Região de Saúde Vale do Jamari/RO, bem como considerando o limite de ao limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se

aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e, atende aos requisitos para autorização de 60 (sessenta) vagas, observando o cálculo de distribuição de vagas abaixo.

e) Da Distribuição do número de vagas

Cumpre destacar que no § 11º do art. 8º da Portaria SERES/MEC 531, de 2023 estabelece o critério de antiguidade para a distribuição do número de vagas, caso haja outros pleiteantes no mesmo município ou Região de Saúde, vejamos

§ 11º Caso haja mais de um pedido de autorização de curso de Medicina e/ou de aumento de vagas em um mesmo município ou região de saúde, a distribuição das vagas disponíveis observará a antiguidade da data do protocolo da ação judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo, respeitados os limites previstos nos § 9º e § 10º deste artigo.

A respeito desse assunto, consta entendimento consolidado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. A referida nota além de padronizar os fluxos, também orienta a ordem de distribuição das vagas requeridas considerando a multiplicidade de regimes regulatórios dos processos de autorização de curso de Medicina e de aumento de vagas de cursos de Medicina em tramitação, observado o limite de campo de prática, nos seguintes termos:

Cada uma das normas fixa diferentes critérios e metodologias para definição do número de vagas dos novos cursos e/ou do aumento de vagas dos cursos existentes, inclusive com tratamentos diversos para a hipótese de haver mais de um pedido concorrente na mesma região de saúde, em razão da limitação do campo de prática. Esta limitação decorre da regra de que os cursos de Medicina, para bom funcionamento, devem ter o limite de uma vaga autorizada a cada 5 leitos SUS disponíveis naquela região de saúde, a fim de viabilizar a prática dos estudantes.

Assim, nas situações em que há pedidos distintos sob diferentes regimes numa mesma região de saúde, não há regra única aplicável à totalidade dos casos.

Sendo assim, para viabilizar a análise dos processos que estejam na mesma região de saúde, considerando a limitação do campo de prática, a distribuição das vagas nas regiões de saúde será realizada considerando dois critérios:

1) Entre regimes regulatórios distintos, será observada a antiguidade dos processos, devendo-se considerar, para os processos abertos em razão de decisão judicial e em coerência com a previsão contida na Portaria SERES/MEC nº 531/2023, a data de protocolo do processo judicial que ensejou o respectivo processamento do pedido administrativo; por sua vez, nos casos dos processos abertos administrativamente (sob os regimes da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007; Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013; Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018; Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022; e Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023), será considerada a data de protocolo do pedido administrativo;

2) Entre processos submetidos ao mesmo regime regulatório, serão adotadas as regras do próprio regime nas suas respectivas particularidades.

Em suma, estabelecida a anterioridade processual (item 1), passa-se a se observar, especificamente para cada caso em análise, as regras do regime regulatório (item 2).

Tais regras condicionam a expansão das vagas:

ao limite do pedido pela IES e dos resultados da avaliação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007;

ao limite da avaliação, da disponibilidade do campo de prática e da relação número de vagas e número de médicos na unidade da federação, se aplicável o regime da Portaria Normativa nº 2, de 1º de fevereiro de 2013;

ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 523, de 1º de junho de 2018;

ao limite de aumento de 100 vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.061, de 31 de dezembro de 2022;

ao limite de aumento de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria nº 1.771, de 1º de setembro de 2023;

ao limite de 60 (sessenta) vagas para o caso de autorização de novo curso de medicina, considerando a disponibilidade de equipamentos públicos e programas de saúde no município ou região de saúde para, ao menos, 40 (quarenta) novas vagas, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e

ao limite de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de 240 (duzentas e quarenta) vagas, considerando a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município e região de saúde de oferta do curso, se aplicável o regime da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Desta feita, levando em consideração o orientado na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES foram identificados os seguintes processos em tramitação na Região de Saúde “Vale do Jamari/RO”:

Data do Protocolo	Natureza do Protocolo	Tipo de Processo / Ato	Regime Jurídico	Ref. e-MEC	Ref. SEI (tramitação SERES)	Ref. Judicial	Código da IES	Nome da IES	Município	UF	Região de Saúde
02/12/2021	Judicial	Autorização	Portaria 531	202129383	00732.003889/2021-55	1085005-55.2021.4.01.3400	1540	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDÔNIA	Ariquemes	RO	VALE DO JAMARI
04/01/2022	Judicial	Autorização	Portaria 531	202202000	00732.0000173/2022-87	1000019-71.2022.4.01.4100	4613	Centro Universitário FAEMA	Ariquemes	RO	VALE DO JAMARI

A partir do quadro acima, observa-se que existem 02 processos em tramitação na mesma Região de Saúde que são regidos pelo mesmo regime jurídico. O processo nº 202129383, agora em análise, é o primeiro, de acordo com a ordem cronológica, seguindo o estabelecido no §11, art.8º, da Portaria SERES/MEC nº 531. Considerando a disponibilidade de 64 (sessenta e quatro) novas vagas na Região de

Saúde Vale do Jamari/RO, o pedido de autorização pode ser analisado sem interferências, a partir do regime da Portaria 531/2023.

Ante o exposto, tendo em conta as informações prestadas pela SGTES/MS sobre a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis na Região de Saúde Vale do Jamari/RO (NOTA TÉCNICA Nº 77/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS e NOTA TÉCNICA Nº 316/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS), e considerando os termos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 2023, bem como as orientações constantes na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, o curso de Medicina — objeto do presente processo — atende aos requisitos para autorização de 60 (sessenta) vagas anuais, nos limites estabelecidos pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Não obstante, o Conselho Nacional de Saúde tenha se manifestado de forma desfavorável à autorização do curso, ressalta-se que tal manifestação tem caráter opinativo, nos termos do art. 41, § 3º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Por fim, é importante destacar que as informações sobre estrutura dos equipamentos públicos e programas de saúde no local de oferta do curso, observado o Termo enviado pela IES, cabem ao Ministério da Saúde, especialmente no que tange aos leitos SUS (informações acerca da possibilidade de nº de vagas, baseando-se no número de leitos SUS), bem como a relação médico por habitante no município de oferta do curso.

Ainda, frisa-se que a utilização do campo de prática referente aos leitos e vagas nos limites informados pelo Ministério da Saúde é de responsabilidade da IES e será acompanhado pela SERES/MEC em parceria com o Ministério da Saúde no processo de oferta do curso.

7. CONCLUSÃO

Dianete do exposto e, em estrito cumprimento à decisão judicial proferida no processo de nº 1085005-55.2021.4.01.3400, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 04709/2021/CORESPNG/PRU1R/PGU/AGU e da Portaria SERES/MEC nº 531 de 22 de dezembro de 2023, e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, bem como as informações prestadas pela SGTES/MS, no âmbito das Notas Técnicas nº 77 e 316/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, acerca da estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município Ariquemes/RO e respectiva região de saúde, considerando os termos de Adesão enviado pela IES, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de MEDICINA (código e-MEC nº 1596807), BACHARELADO, com 60 (sessenta) vagas totais anuais, pleiteada pela Instituto de Ensino Superior de Rondônia, código e-MEC 1540, mantida pela Fundação Assistencial e Educativa Cristão de Ariquemes, código e-MEC 1012, a ser ministrado na Avenida Capitão Sílvio, 2738, Grandes Áreas, Ariquemes/RO, 76876-696. [...].”

É o relatório.

Considerações do Relator

O recurso foi protocolizado tempestivamente, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Em relação à matéria de direito, a decisão da SERES ampara-se no conjunto de normas que rege o tema e, em particular, na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, o que levou ao deferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina, com redução de vagas anuais em relação ao pedido inicialmente, a saber, de duzentas para sessenta vagas totais anuais.

Quanto à aplicação dos critérios decisórios da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, reporte-se às razões de decidir do caso da Universidade Cruzeiro do Sul, no Município de São Paulo, processo e-MEC nº 202215703, conforme deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE em dezembro de 2024, em que se fixou a tese da validade de utilização desse ato normativo como critério de orientação para a concretização da Lei do Programa Mais Médicos, Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013. Basicamente, o precedente refutou a tese do direito adquirido ao regime jurídico vigente ao tempo do protocolo, como se observa neste excerto:

“[...]”

A crítica à suposta violação da irretroatividade das normas e ofensa à segurança jurídica pela Portaria n. 531/2023, pelo simples fato de se tratar de consolidação normativa adicional à lei, não procede. Isso, aliás, foi expressamente observado pelo STF no acórdão da ADC n. 81, em relação à Portaria n. 421/2023, em raciocínio que se aplica integralmente à sua sucessora, Portaria n. 531/2023, e ao caso presente. [...] Em outras palavras, o STF validou a sistemática do padrão normativo consolidado em portaria, admitindo que essa metodologia, usada também pela Portaria n. 531/2023, não fere, ao contrário, aperfeiçoa o processo administrativo. [...] Assim, a pecha de retroatividade das normas administrativas não foi reconhecida pelo STF porque não há, em absoluto, ofensa à segurança jurídica. Esse entendimento é justificado em outra passagem do acórdão da ADC 81, em que a Corte esclarece sua visão sobre o protagonismo do MEC na matéria: “cumpre assinalar que a postura jurisdicional em casos como o presente há de ser parcimoniosa, permitindo que a expertise do órgão público responsável pela política pública possa desenvolver-se sem intervenções judiciais que pretendam substituir a Administração.” (p. 17)

É forçoso reconhecer, portanto, que a Portaria SERES n. 531/2023 não apenas não fere a legalidade, como, ao contrário, a prestigia, por conferir transparência aos critérios utilizados nas decisões, compilando uma extensa e complexa gama de indicadores demográficos, de equipamentos de saúde e oferta profissional, conferindo-lhes aplicabilidade e racionalidade, o que permite ordenar a oferta educacional, [...].”

Isso não significa, evidentemente, margem à discricionariedade ou a excesso decisório da SERES – o que, diga-se de passagem, não se verifica no caso concreto.

A Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, não viola o princípio da irretroatividade das normas, nem fere a segurança jurídica, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 81. O STF reconheceu a validade da sistemática normativa

consolidada, afirmando que esta aperfeiçoa o processo administrativo ao conferir transparência e racionalidade na definição de critérios para a oferta de cursos superiores de Medicina. Decidiu-se que a tese do “direito de protocolo” não tem cabimento, dado que o protocolo do pedido gera mera expectativa de direito, sem garantir aplicação das normas vigentes à época. Por fim, reafirmou-se que a análise da relevância e necessidade social deve considerar critérios do Município e da região de saúde, não sendo admitida interpretação que desconsidere parâmetros legais em favor de critérios aleatórios ou subjetivos.

Não se verifica a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que todo o trâmite do processo de autorização seguiu o rito normativo estabelecido na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, a qual prevê ampla publicidade e transparência nos atos administrativos. A IES teve plena ciência dos prazos e oportunidades para manifestação durante as etapas de avaliação, inclusive com acesso aos relatórios de diligência emitidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep. A ausência de manifestação tempestiva não pode ser imputada à Administração Pública sob alegação de cerceamento de defesa.

Sobre o argumento de que os critérios adotados seriam desproporcionais ou desprovidos de fundamentação técnica, esclareça-se que os instrumentos de avaliação utilizados estão em plena conformidade com os parâmetros definidos pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes, amparados por métricas previamente publicadas e validadas por órgãos técnicos do Ministério da Educação – MEC. A análise obedece a um padrão nacional de qualidade que busca garantir a solidez acadêmica, a infraestrutura adequada e a articulação com o sistema de saúde regional, especialmente nos cursos superiores de Medicina, cuja autorização está condicionada à oferta de serviços públicos de saúde e integração ensino-serviço.

A respeito da indigitada discrepância entre pareceres técnicos, é importante dizer que a divergência de interpretações entre avaliadores, quando existente, faz parte do escopo da avaliação colegiada e está prevista como passível de harmonização por meio de manifestação da SERES/MEC. O Parecer Final não decorre de avaliação isolada, mas de juízo técnico consolidado após análise das evidências do processo. O caráter vinculante do parecer técnico também não impede o juízo discricionário do poder público, desde que fundamentado, como ocorreu neste caso.

Mesmo que a IES alegue atender aos requisitos legais e estruturais, isso não basta para dar ensejo automaticamente à autorização do curso superior. A decisão administrativa deve observar o interesse público, a coerência com a política nacional de formação médica e a compatibilidade com a oferta regional de saúde — elementos que vão além da mera conformidade documental. A função regulatória do Estado, neste caso, exige prudência técnica e responsabilidade social na expansão de cursos superiores sensíveis como os de Medicina.

Quanto à matéria de fato, o deferimento parcial de vagas decorreu da constatação de que, segundo memória de cálculo elaborada pelo Ministério da Saúde – MS (Nota Técnica nº 316/2024/SGTES/GAB/SGTES/MS) e apresentada no Parecer Final da SERES, o número de vagas totais anuais passíveis de autorização na região de saúde seria de sessenta novas vagas na região de Saúde.

Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Ariquemes/RO	168	0	até 33,6 vagas
Vale do Jamari/RO (considerando os termos de adesão encaminhados)	320	0	até 64 vagas

A distribuição das vagas nas regiões de saúde deverá ser realizada considerando o limite de sessenta vagas para o caso de autorização de novo curso superior de Medicina, bem como o limite de 30% (trinta por cento) das vagas já autorizadas para o respectivo curso superior de Medicina, não podendo o curso ultrapassar a quantidade máxima de duzentas e quarenta vagas. No caso em análise, a região apresenta capacidade para até sessenta e quatro novas vagas, número que está em conformidade com os parâmetros legais e técnicos estabelecidos.

Ademais, o processo protocolado pela IES é o primeiro em ordem cronológica na região, atendendo ao critério de antiguidade previsto no art. 8º, § 11, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, e à Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES. Quando há mais de um pedido de autorização na mesma região de saúde, a distribuição das vagas segue o critério de antiguidade do processo (data do protocolo da ação judicial ou pedido administrativo).

Data do Protocolo	Natureza do Protocolo	Tipo de Processo / Ato	Regime Jurídico	Ref. e-MEC	Ref. SEI (tramitação SERES)	Ref. Judicial	Código da IES	Nome da IES	Município	UF	Região de Saúde
02/12/2021	Judicial	Autorização	Portaria 531	202129383	00732.003889/2021-55	1085005-55.2021.4.01.3400	1540	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RONDÔNIA	Ariquemes	RO	VALE DO JAMARI
04/01/2022	Judicial	Autorização	Portaria 531	202202000	00732.000173/2022-87	1000019-71.2022.4.01.4100	4613	Centro Universitário FAEMA	Ariquemes	RO	VALE DO JAMARI

Em resumo, a regra regulatória estabelece um critério para criação de vagas de Medicina compatível com a disponibilidade de infraestrutura de saúde disponível no local de abertura do curso superior. Essa relação é centrada, dentre outros aspectos, na relação de leitos Sistema Único de Saúde – SUS por vaga a ser aberta, considerando a razão de cinco leitos do SUS disponíveis para cada nova vaga a ser autorizada, os quais não podem, evidentemente, ter sido utilizados na autorização de outro curso superior de Medicina.

Neste caso, de acordo com a SERES, com base na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/SERES/MEC e nas Notas Técnicas nº 77/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS e nº 316/2024/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS da Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde – SGTES do MS, identificou-se que há dois processos em tramitação na região de saúde do Município do Vale do Jamari, no Estado de Rondônia, ambos sob o mesmo regime jurídico. Dentre eles, o processo e-MEC nº 202129383, possui prioridade cronológica, conforme o art. 8º, § 11, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023. Diante da existência de sessenta e quatro vagas disponíveis na referida região e da compatibilidade com a estrutura pública de saúde existente, concluiu-se que o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina atende aos requisitos legais e pode ser aprovado para o oferecimento de sessenta vagas totais anuais, conforme os critérios estabelecidos pela referida Portaria.

Em razão dos elementos apresentados e da conformidade com as normas e critérios estabelecidos, são válidos os fundamentos da SERES para a autorização do curso superior de Medicina, com a oferta de sessenta vagas totais anuais, observadas as condições de infraestrutura e a disponibilidade de campo de prática na região, segundo atesta o MS.

Além disso, as bem lançadas considerações no voto de recurso sobre matéria similar, processo e-MEC nº 202216304, de interesse do Centro Universitário Cesuca, código e-MEC nº 3443, sob a relatoria do Conselheiro Paulo Fossatti, deliberado em sessão de 29 de janeiro de 2025, também orientam a apreciação da matéria, para afastar o pedido de aumento de vagas pretendido no recurso. Leia-se:

“[...]

Contudo, não merece prosperar o apelo da recorrente. Ao contrário do que assevera a interessada, o advento da Portaria SERES nº 531/2023 veio com a finalidade de conferir segurança jurídica à política pública regulatória inerente aos pedidos de autorização de cursos de Medicina protocolados em virtude de decisão judicial. [...] é incontestável que a Portaria, ao estipular regras, limites e critérios objetivos em um único padrão decisório, deflagrou previsibilidade em um contexto regulatório outrora atribulado e extremamente confuso.

Ato contínuo, não comungo da tese de que a Portaria 531/2023 viola o princípio da irretroatividade. Ora, de acordo com as reiteradas manifestações da SERES/MEC e da CONJUR/MEC, a elaboração de padrão decisório específico teve o condão de atender aos ditames da ADC/DF 81. Ademais, a publicização da Portaria 531 deu-se em dezembro de 2023. Nesta toada, a recorrente tinha prévio conhecimento dos limites de vagas impostos no Art. 8º, §9º, do marco regulatório. (...) recai sobre a Portaria SERES nº 531/2023 a presunção de legalidade, atributo típico dos atos administrativos desta espécie.

Nesta esteira, apesar da IES, em seu recurso junto ao CNE, ter clamado o afastamento da aplicação das normas de direito material da Portaria SERES/MEC no 531/2023 ao presente caso, cabe destacar que a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, foi criada considerando os aspectos anteriormente estabelecidos na Lei nº 12.871/2013 (Lei do Mais Médicos), justamente com o intuito de qualificar a oferta, a criação e a expansão de cursos de Medicina, visando atender demandas sociais em regiões onde há carência significativa de profissionais médicos. Diante deste critério, ela é necessária e é requisito obrigatório para a efetiva implantação da política pública. [...]"

Ante o exposto, encaminha-se à CES/CNE o voto a seguir.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 49, de 7 de fevereiro de 2025, que autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pelo Instituto de Ensino Superior de Rondônia – IESUR, com sede na Avenida Capitão Sílvio, nº 2.738, bairro Grandes Áreas, no Município de Ariquemes, no Estado de

Rondônia, mantido pela Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes, com sede no mesmo Município e Estado, com sessenta vagas totais anuais.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.– Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO